RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007750-95.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Elaine Cristina Roberto Antonio

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

**ELAINE CRISTINA ROBERTO ANTONIO** promove ação revisional de cláusula contratual combinada com tutela de urgência contra **BANCO DO BRASIL S/A**, partes qualificadas nos autos, e expõe que firmou contratos de empréstimos junto ao banco requerido, cujos descontos ultrapassam o limite legal de 30% de seus proventos líquidos. Requer a antecipação da tutela para que os descontos sejam limitados a 30% de seus rendimentos e, ao fim, a conversão da tutela antecipada em definitiva, condenando o réu nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Antecipada a tutela pela r. decisão de fls. 44/45, sobreveio a contestação de fls. 56/82, acompanhada de documentos, pela qual o réu impugna a gratuidade concedida à autora, e suscita a preliminar de falta de interesse de agir da parte contrária. Quanto ao mérito, aduz que não há ilegalidade nos descontos, vez que sua prática ocorre nos exatos termos dos contratos firmados, que são lícitos e foram livremente pactuados, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Requer a extinção ou improcedência da ação, com a condenação da parte contrária nos ônus sucumbenciais.

Veio aos autos a réplica de fls. 280/291, enquanto pelo V. Acórdão de fls. 304/310 foi mantida a decisão que antecipou a tutela.

É, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

1. A lide admite julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Primeiramente, preservo em favor da autora a gratuidade da justiça que lhe foi concedida, pois, se de um lado, o artigo 98 do CPC dispõe que possui direito ao benefício a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, de outro, pelo teor dos extratos de fls. 41/43 é de se presumir que tais dificuldades existem, daí que fica rechaçada a impugnação oferecida pelo banco.

Rejeito, outrossim, a preliminar suscitada na resposta, mormente porque é manifesto o interesse de agir da parte que necessita movimentar a máquina judiciária para obter aquilo que não obteria por outros meios (basta verificar os termos nos quais a contestação foi oferecida), e o faz com o emprego de medida judicial adequada para a revisão de cláusulas contratuais e afastamento de eventuais abusos e excessos cometidos pela casa bancária.

## 3. Razão assiste à autora.

É possível a revisão dos contratos ao se constatar que o total das parcelas descontadas é demasiadamente elevado frente o valor dos vencimentos líquidos percebidos pela mutuária.

A respeito, o pensamento evoluiu e, presentemente, o entendimento jurisprudencial que se consolida é no sentido de que, com lastro no princípio da razoabilidade, os descontos que superam o limite de 30% dos vencimentos ferem a dignidade humana e devem ser reduzidos, a fim de preservar o caráter alimentar da remuneração.

Não se olvida, registre-se, que a autora é servidora estadual e que, portanto, a hipótese vertente se enquadra no disposto no Decreto Estadual nº 61.750/2015, que limita os pagamentos por consignação a 35% dos vencimentos líquidos do servidor.

Ainda assim, porém, conquanto válida a cláusula contratual autorizadora do débito em conta para o cumprimento da obrigação contraída pela correntista, a legislação a ser aplicada é aquela que mais favorece a parte hipossuficiente nesta indiscutível relação consumerista (STJ, Súmula 297), a saber, a Lei Federal nº 10.820/2003, porquanto restringe o limite de desconto a 30% dos vencimentos do mutuário.

No sentido deste entendimento, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DÉBITO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. O débito de prestações de financiamento na conta corrente onde o correntista percebe salário, exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sujeita a constrangimento, estabelece obrigação abusiva, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual. Hipótese, entretanto, em que a cobrança das parcelas avençadas, limitadas a 30% do valor líquido do salário do correntista, mostra-se justa, vez que impedir todo e qualquer desconto implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0088844-43.2011.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2011).

Do mesmo modo: Apelação. Declaratória. Funcionário Público. Desconto em folha de pagamento. Limitação a 30% dos vencimentos. Inobstante a previsão do decreto nº 46.309 de 28 de novembro de 2001, que acrescentou dispositivo ao Decreto nº 25.253 de 27 de maio de 1986, e, embora o Apelado tenha firmado Contrato de Empréstimo com o Apelante anuindo com desconto em sua folha de pagamento de valor superior a 30% de seus vencimentos, é de se verificar o Princípio da Razoabilidade, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana. Sentença mantida recurso improvido. (Apelação n. 7.351.833-1, rel. Des. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19.8.2009).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação, e o faço para consolidar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e impôs ao réu a obrigação de revisar todos os contratos de empréstimo referidos na inicial (consignados ou não), limitando o total das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos auferidos pela mutuária, assim considerado o valor do bruto (coluna vencimentos) menos os descontos obrigatórios, ainda que isto implique no alongamento dos prazos inicialmente contratados para o pagamento destas dívidas.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios da patrona adversa, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA